

PROJETO DE LEI Nº DE AGOSTO DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão de infrações à ordem econômica, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 20, 21, 24, 26, 29, 30, 35-B, 52, 53, 54, 55, 58 e 83, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelas Leis nº 9.021, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.470, de 10 de julho de 1997, 9.873, de 23 de novembro de 1999 e 10.149, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Princípios**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo promover a livre concorrência, por meio da prevenção e da repressão às infrações à ordem econômica, observados os seguintes ditames constitucionais:

I - liberdade de iniciativa;

II - livre concorrência;

III - função social da propriedade;

IV - defesa dos consumidores; e

V - repressão ao abuso do poder econômico.

§ 1º A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

§ 2º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, ainda que constituídas de fato ou temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal ou regulação.” (NR)

“Art. 20. Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos ou práticas comerciais sob qualquer forma manifestados, que possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - exercer de forma abusiva posição dominante;

III - dominar mercado relevante de bens ou serviços.

§ 1º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas detém parcela substancial de mercado, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa, considerado o mercado relevante em questão.

§ 2º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) do mercado relevante.

*§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista nos incisos do **caput** deste artigo, caracterizam infração à ordem econômica:*

I - limitar, restringir, impedir ou dificultar o acesso ou a permanência de empresa no mercado;

II - restringir ou impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

III - restringir, impedir ou concertar limitações à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico ou aos investimentos destinados à produção, à distribuição ou à comercialização de bens ou à prestação de serviços;

IV - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

V - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

VI - sujeitar a compra ou venda de um bem ou serviço à condição de não se usar, adquirir, vender ou fornecer serviços ou bens produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

VII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços, por meio da fixação diferenciada de preços ou de condições de venda ou prestação de serviços;

VIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

IX - exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;

X - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização;

XI - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais anticoncorrenciais.

XIII – destruir, inutilizar ou açambarcar, sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, e os instrumentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transporta-los.

§ 4º Não constituem infração à ordem econômica, para efeito do disposto neste artigo, as condutas que promovam eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, e cujos benefícios, cumulativamente:

I - não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência;

II - compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.” (NR)

“Art. 21. Constituem também infração à ordem econômica, independentemente de culpa, ainda que seus efeitos não sejam alcançados, acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

I - preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

II - a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

III - a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

IV - preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

*§ 1º Caracteriza infração da mesma natureza promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, ou ainda trocar informações, tendo por objeto ou efeito qualquer das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo.*

§ 2º Não se aplica às infrações de que trata este artigo o disposto no art. 20, § 4º, desta Lei.” (NR)

“Art. 24. -----

IV - o licenciamento compulsório de patentes de titularidade do infrator;

V - a separação contábil ou jurídica de atividades;

VI - a cisão de sociedade;

VIII - a alienação de controle societário;

IX - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

X - e qualquer outro ato ou providência necessários à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.” (NR)

“Art. 26. A recusa, omissão, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela autoridade competente, constitui infração punível com multa diária de cinco mil reais, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

“Art. 26-B. A enganabilidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas, será punível com multa pecuniária de valor não inferior a cinco mil nem superior a cinco milhões de reais, em conformidade com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.” (NR)

“Art. 26-C. A aplicação das multas previstas nos arts. 26, 26-A e 26-B observará o disposto em regulamento.”

“Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, para obter a cessação de práticas que possam configurar infração à ordem econômica e indenização por perdas e danos.

§ 1º A averiguação preliminar ou o processo administrativo não será suspenso em virtude do ajuizamento da ação.

*§ 2º A indenização a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá ao triplo das perdas e danos sofridos.*

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de indenizar as perdas e danos causados, o disposto no parágrafo anterior não se aplica ao infrator que tiver celebrado com a autoridade acordo de leniência, nos termos do art. 35-B desta Lei, antes do ajuizamento da ação.

§ 4º A sentença poderá estabelecer que sua liquidação dar-se-á na forma do art. 606 e ss. do Código de Processo Civil.

§ 5º No âmbito de ação civil pública, o juiz poderá aplicar ao réu, inclusive de ofício, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, as sanções previstas no art. 24 desta Lei, sem prejuízo da indenização cabível.” (NR)

“Art. 30. Serão promovidas averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer pessoa, para apuração de infrações à ordem econômica e sua autoria.

§ 1º Nas averiguações preliminares, a autoridade poderá ouvir testemunhas, promover a realização de perícias e inspeções e adotar quaisquer outras diligências cabíveis.

§ 2º Sempre que possível, inclusive no curso do processo administrativo, o registro dos depoimentos das testemunhas e do investigado, e dos demais atos do processo, será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, devendo a via original acompanhar os autos, sem a necessidade de transcrição.

§ 3º Ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório, os elementos informativos obtidos no curso das averiguações preliminares não poderão servir de fundamento exclusivo de decisão condenatória no processo administrativo.

§ 4º A autoridade assegurará, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos, devendo ainda tomar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

§ 5º O investigado, assim como o representante, na forma do regulamento, poderá propor a realização de qualquer diligência, que será efetuada se entendida necessária pela autoridade.

§ 6º A representação manifestamente improcedente será arquivada de imediato, independentemente da promoção de averiguações preliminares.

§ 7º A representação de má-fé sujeitará o representante a indenizar, na forma da lei civil, as perdas e danos causados ao representado, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 8º Caracteriza má-fé do representante:

I - deduzir representação contra fato incontroverso;

II – alterar ou deturpar a verdade dos fatos;

III - utilizar a representação para obter vantagem indevida; ou

IV - opor resistência injustificada ao andamento de averiguação preliminar ou processo administrativo, inclusive por meio de incidentes processuais manifestamente infundados ou protelatórios.”(NR)

*“Art. 35-B.-----
-----*

§ 6º Serão automaticamente estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, assim como aos seus dirigentes, administradores e empregados, envolvidos na infração, os efeitos do acordo de leniência, salvo se, requisitados pela autoridade, recusarem-se a cooperar com as investigações e o processo administrativo. (NR)

“Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Plenário do CADE, mediante provocação do Diretor-Geral da ANC ou do Conselheiro-Relator, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

Parágrafo único. Na medida preventiva, o Plenário do CADE determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.”

“Art. 53. Em qualquer fase das averiguações preliminares e, até quinze dias após a apresentação da defesa mencionada no art. 33, poderá ser proposto ao Diretor Geral compromisso de cessação de prática sob investigação, a ser celebrado ad referendum do CADE.

§ 5º O compromisso de cessação de prática de que trata o caput deste artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, devendo ser celebrado no prazo máximo de 60 dias, contados da proposta.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica a que se refere o art. 21 desta Lei.” (NR)

“TÍTULO VII
DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 54. Serão submetidos à ANC os atos de concentração em que, de fato ou de direito:

I- pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a cento e cinquenta milhões de reais; e

II - pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a trinta milhões de reais.

§ 1º Os atos de concentração de que trata o caput deverão ser notificados à ANC previamente à celebração do negócio, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Serão fixados em regulamento as informações e os documentos a serem submetidos para análise do ato notificado, bem como o prazo de sua apresentação.

*§ 3º Os atos de concentração que consistam em fusão ou constituição de empresa (“**joint venture**”) devem ser notificados conjuntamente pelas partes intervenientes na operação. Nos demais casos, a notificação do ato deve ser realizada pela empresa adquirente ou incorporadora.*

*§ 4º Os atos que se enquadrem no disposto no **caput** não podem ser consumados antes de serem apreciados, nos termos deste artigo, sob pena de nulidade.*

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no parágrafo 6º.

§ 6º. Os atos a que se refere o parágrafo 5º poderão ser autorizados, desde que promovam eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, cabendo ao requerente o ônus da prova, e cujos benefícios, cumulativamente:

I - não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência;

II - compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.

§ 7º. A autoridade fará publicar, em até dez dias após a data de protocolo da notificação, para a manifestação dos interessados, edital com os termos do ato, indicando, dentre outros, os nomes dos requerentes, a natureza da operação, bem como os setores econômicos envolvidos, devendo-se assegurar o interesse legítimo das empresas envolvidas na operação na não divulgação dos seus segredos comerciais.

§ 8º. Em até trinta dias da data de protocolo da notificação, o Diretor-Geral da ANC, em despacho fundamentado, decidirá por:

I – não impugnar a operação, se concluir que o ato não se enquadra no disposto no § 5º deste artigo; ou

II - requisitar informações e documentos adicionais à análise, se entender necessárias.

§ 9º. O prazo trintenário de que trata o parágrafo 8º começará a correr no dia útil seguinte ao do protocolo da notificação ou, caso as informações fornecidas com a notificação estejam incompletas, no dia útil seguinte ao do recebimento das informações completas. Presume-se completa a notificação não questionada pela autoridade em até cinco dias úteis após a data de protocolo.

§ 10. No caso de requisição de informações e documentos de que trata o parágrafo 8º, o requerente:

I - continuará impedido de consumir a operação por um período adicional de trinta dias, após fornecer à autoridade o que lhe foi requisitado, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior quanto à contagem desse prazo;

II - terá um prazo máximo de até noventa dias para resposta, caso contrário, será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação.

§ 11. Ficará suspensa, a pedido do requerente, a apreciação da operação pelo Diretor-Geral, se no seu curso for negociado o acordo em controle de concentrações previsto nesta Lei.

§ 12. Após o recebimento das informações adicionais, e no prazo de que trata o parágrafo 10, I, sob pena de aprovação por decurso de prazo, o Diretor-Geral deverá, em despacho fundamentado:

I - impugnar a operação perante o Conselho de Defesa da Concorrência – CADE, com base no disposto no parágrafo 5º;

II - não impugnar a operação, caso conclua que o ato não se enquadra no disposto no parágrafo 5º ou que atende às condições do parágrafo 6º deste artigo.

§ 13. Impugnada a operação, o requerente continuará impedido de consumir o ato por um período adicional de quarenta e cinco dias, a contar da manifestação das partes, referida no parágrafo 15. Não concluído o julgamento da impugnação pelo CADE nesse período, o ato estará automaticamente aprovado.

§ 14. O Conselheiro-Relator intimará o requerente, por despacho publicado no Diário Oficial da União, para, querendo, manifestar-se sobre o teor da impugnação, no prazo de dez dias.

§ 15. Decorrido o prazo de manifestação, o Conselheiro-Relator decidirá, por despacho fundamentado, sobre eventuais provas complementares.

§ 16. Encerrada a instrução complementar, o Conselheiro-Relator intimará o requerente e a autoridade para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias acerca das provas produzidas, após o que deverá incluir o feito em pauta para julgamento.

§ 17. O CADE poderá, em decisão fundamentada, proibir o ato, total ou parcialmente, nos termos do parágrafo 5º, ou autorizá-lo, se concluir que o mesmo não se enquadra no disposto naquele parágrafo ou que atende os requisitos do parágrafo 6º deste artigo.

§ 18. Nos julgamentos do CADE, o Diretor-Geral, ou autoridade designada, bem como o requerente, terão o direito de sustentar oralmente suas razões perante o Plenário.

§ 19. A inobservância dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º, ou do disposto no § 4º deste artigo será punida, em cada hipótese, com multa pecuniária, de valor não inferior a sessenta mil nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo nos termos do art. 32.

§ 20. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros, nos termos do art. 29 desta Lei, o Plenário do CADE determinará as providências cabíveis no sentido de que o ato já consumado e que for proibido na forma deste artigo seja desconstituído, total ou parcialmente, podendo, inclusive, determinar:

I - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

II - a cisão de sociedade;

III - a alienação de controle societário;

IV - a separação contábil ou jurídica de atividades;

V - o licenciamento compulsório de patentes, e;

VI - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 21. Nos casos em que o Diretor-Geral não impugnar o ato de concentração nos termos deste artigo, o Plenário do CADE, em decisão fundamentada, no prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, deverá deliberar quanto à necessidade de reexame do ato, mediante requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 22. Acolhida a proposta de reexame da operação pelo plenário do CADE, o requerente será intimado dessa decisão, devendo o procedimento de reexame observar o disposto nos parágrafos 13, 14, 15 e 16 deste artigo.

§ 23. A ANC editará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 54A. Para os efeitos do artigo 54, realiza-se um ato de concentração quando:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

*§ 1º A constituição, por duas ou mais empresas, de outra, que desempenhe as funções de uma entidade econômica autônoma (“**joint venture**”), constitui um ato de concentração, para efeito deste artigo.*

§ 2º. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do art. 54, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:

I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou

II - apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar.

Art. 54B. O Plenário do CADE poderá definir compromissos de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas em suas decisões.

*Parágrafo único: O descumprimento injustificado do compromisso referido no **caput** implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura do processo administrativo para a adoção das medidas cabíveis.*

“Art. 55. -----

*Parágrafo único. Na hipótese referida no **caput**, a falsidade ou enganiosidade será punida pelo CADE com multa pecuniária, de valor não inferior a sessen-*

ta mil nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada na forma da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32, e da adoção das demais medidas cabíveis.” (NR)

“CAPÍTULO II

Do Acordo em Controle de Concentrações

*Art. 58. O Diretor-Geral, **ad referendum** do CADE, poderá, antes de impugnar a operação, firmar acordo com os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.*

§ 1º Uma vez negociado o acordo, minuta de seu inteiro teor deverá ser disponibilizada para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.

*§ 2º Constarão dos acordos de que trata o **caput** deste artigo as cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, devendo ser estabelecidos prazos pré-definidos para o seu cumprimento, que será fiscalizado pela ANC.*

§ 3º O descumprimento injustificado do acordo referido neste artigo implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para a adoção das demais medidas cabíveis.” (NR)

“Art. 83. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto nesta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (NR)

Art. 2º As alterações dos arts. 54 e 58 da Lei nº 8.884, de 1994, só entrarão em vigor na data de instalação da ANC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 8.884, de 1994.